SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238368 - SP (2026/0191419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOURENCO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas.
2. A Defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, invoca condições pessoais favoráveis, ausência de violência, suficiência de medidas cautelares diversas e desproporcionalidade da prisão, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes fundamentos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante do *modus operandi* e da expressiva quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada quando lastreada em elementos concretos de periculosidade, notadamente o *modus operandi* e a expressiva quantidade de entorpecente, como garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.
5. O transporte de 1.340 kg de maconha, ocultada em fardos no interior de carga de grãos em caminhão, indica elevada organização logística e possível

Documento eletrônico VDA60523654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f4097f09-556f-4f3d-8995-ca469299b474

vínculo com organização criminosa, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade da medida extrema.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos de cautelaridade e insuficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP.
7. A alegação de desproporcionalidade não procede na via estreita do *habeas corpus*, pois a análise da pena futura não se confunde com a aferição dos requisitos da prisão cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f4097f09-556f-4f3d-8995-ca469299b474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238368 - SP (2026/0191419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOURENCO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas.
2. A Defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, invoca condições pessoais favoráveis, ausência de violência, suficiência de medidas cautelares diversas e desproporcionalidade da prisão, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes fundamentos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante do *modus operandi* e da expressiva quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada quando lastreada em elementos concretos de periculosidade, notadamente o *modus operandi* e a expressiva quantidade de entorpecente, como garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.
5. O transporte de 1.340 kg de maconha, ocultada em fardos no interior de carga de grãos em caminhão, indica elevada organização logística e possível

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

vínculo com organização criminosa, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade da medida extrema.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos de cautelaridade e insuficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP.
7. A alegação de desproporcionalidade não procede na via estreita do *habeas corpus*, pois a análise da pena futura não se confunde com a aferição dos requisitos da prisão cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LOURENCO DE MATTOS contra decisão (fls. 169-176) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante aos 27/12/2025 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A Defesa impetrou *habeas corpus* e pleiteou o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou ausência dos requisitos autorizadores para segregação cautelar. Argumentou que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que "*a custódia cautelar foi fundamentada, essencialmente, na quantidade de droga apreendida e em presunções acerca de eventual vínculo com organização criminosa, elementos que não são suficientes, por si sós, para justificar a medida extrema.*" (fl. 140). Sustentou que não há indicação de reiteração criminosa ou periculosidade concreta. Afirmou que o agravante é primário, tem residência fixa e seria "mula" do tráfico, sendo a medida desproporcional e cabíveis medidas cautelares diversas. Pleiteiou a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 164/166).

Na decisão de fls. 169-176, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva..

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi preso em flagrante aos 27/12/2025 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, alegando basear-se na quantidade de drogas (1.340 kg d emaconha) e em presunção de vínculo com organização criminosa. Argumentou a ausência de violência, de periculosidade concreta e de reiteração delitiva. Destacou ser o agravante primário, com residência fixa e "mula" do tráfico, aduzindo a desproporcionalidade da medida e a suficiência das cautelares diversas, requerendo a revogação da custódia.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão do Tribunal de origem (fls. 131/134 - grifamos):

> *[...] No caso dos autos, não se vislumbra presente o "fumus boni iuris" exigido para o deferimento da medida.*

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

Extrai-se dos autos que o paciente Antônio Lourenço de Mattos foi preso em flagrante no dia 27.12.2025 pela Polícia Federal ***durante fiscalização de rotina no Km 122 da Rodovia Castelo Branco SP 374, altura do município de Boituva-SP, pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas, ao transportar 1.340,0 kg (mil, trezentos e quarenta quilos) de maconha importada do Paraguai, no Caminhão, com semirreboque Mercedez Bens, cor branco, placas ASO1B15 (semirreboque) e MCW9J23 (veículo).***

Segundo relato dos policiais que efetuaram o flagrante, ***durante vistoria veicular, localizaram "vários fardos, de substância com aparência de ser maconha, acondicionados no interior carga de grãos*** *"[...]*

O Juízo Federal do Grupo de Plantão Judicial – Sorocaba/SP homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu em preventiva, em sede de audiência de custódia realizada em 28.12.2025 [...]

O ato apontado como coator foi fundamentado nos seguintes termos:

> *"Destarte, homologa-se o auto de prisão em flagrante.*
>
> *Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação dos investigados.*
>
> *Em relação ao custodiado, conforme consta nos autos, ao que tudo indica, detém um único registro criminal, datado do ano de 2014, sendo dado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, fato este que não implica em maus antecedentes.*
>
> *Não obstante,* ***as circunstâncias do flagrante indicam o envolvimento do acusado em atividade de importação e transporte de grande quantidade de maconha, com elementos caracterizadores do tráfico transnacional de entorpecentes****.*
>
> ***Ou seja, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do acusado como prejudicial à ordem pública, visto que transportava quantidade expressiva de maconha, ou seja, 1.340 (um mil, trezentos e quarenta) quilos, e a dinâmica dos fatos revela conduta típica de pessoas integrantes de organização criminosa; até porque grandes quantidades de drogas não são deixadas nas mãos de transportadores eventuais.***
>
> *Ao ver deste juízo,* ***o fato de haver indicativos no sentido de que o custodiado integra uma organização criminosa que traz drogas do Paraguai para ser distribuídas em São Paulo, faz com que seja necessária a conversão da prisão preventiva.***
>
> *Nesse sentido, houve a apreensão de* ***aparelhos de telefone celulares que deverão/poderão ajudar a descortinar o envolvimento do custodiado com alguma organização criminosa, inclusive, levando ao descobrimento de outros envolvidos na empreitada transnacional.***
>
> *Portanto, estamos diante de um* ***flagrante de expressiva quantidade de maconha que, pelas suas circunstâncias, demonstra que o custodiado***

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

faz parte de organização criminosa responsável por introduzir entorpecente no mercado consumidor de São Paulo.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a ***gravidade concreta da conduta*** *quando verificada a expressiva quantidade de droga apreendida, tal como no caso dos autos, o que evidencia a possibilidade de reiteração criminosa e possibilita a segregação cautelar.*

Ademais, e nesse sentido, trago à colação julgado mantendo a prisão preventiva de pessoas com indicações de fazerem parte de esquema organizado de drogas, ou seja, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 5033147- 43.2019.4.03.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, intimação via sistema em 18/02/2020, em caso similar a hipótese tratada nos autos, 'in verbis':(...)

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.974/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, como no caso em questão.

Neste caso específico, incide o §3º, incisos I, II e III do artigo 312, na redação dada pela Lei nº 15.272/2025, que estipula que ***devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o modus operandi, a participação em organização criminosa e a quantidade das drogas apreendidas.***

Por oportuno, defiro o requerimento/representação da autoridade policial encartado no ID nº 493655153, página 50, eis que pertinente para a análise do caso.

Nesse sentido, a realização de perícia nos celulares apreendidos poderá delimitar se o acusado detém vínculo com alguma organização criminosa, já que estava transportando grande quantidade de maconha dentro de um caminhão; e também eventualmente identificar outras pessoas participantes do esquema criminoso, identificando eventuais pessoas participantes de organização criminosa.

Note-se que a perícia poderá revelar elementos relevantes que propiciem a descoberta de outros envolvidos; conter provas de autoria e materialidade e também delimitar o modus operandi que envolveu a apreensão, o transporte e o fornecimento da droga.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado ANTONIO LOURENÇO DE MATTOS em prisão preventiva."

A Defensoria Pública da União pugnou pelo relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória do Paciente Antônio Lourenço de Mattos, em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

Não se constata constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente Antônio Lourenço de Mattos decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal do Grupo de Plantão Judicial – Sorocaba/SP.

A custódia cautelar do paciente Antônio está pautada em motivação concreta e com respaldo em análise fática e jurídica, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em rigorosa observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

O crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, presente, portanto, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

As condições pessoais favoráveis do paciente Antônio, como primariedade, trabalho lícito e endereço fixo, não são circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto existem outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Verifica-se presente o " fumus comissi delicti", com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme Termo de Apreensão nº 4883049/2025 [...]e Laudo Preliminar de Constatação da droga nº 618/2025 [...]

No que se refere ao "periculum libertatis", a necessidade da prisão cautelar decorre da gravidade concreta da conduta, ***evidenciada pela natureza e pela quantidade da substância encontrada, 1.340,0 kg (mil, trezentos e quarenta quilos) de maconha importada do Paraguai.***

Além disso, a ocultação do entorpecente acondicionado em fardos na carga de grãos do caminhão, visando dificultar a fiscalização policial, denota a possível participação do paciente Antônio em organização criminosa, com significativa capacidade econômica e logística, voltada para a prática reiterada do crime do tráfico transnacional de drogas.

Dito isso, revela-se necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva, porquanto não há qualquer elemento novo neste "habeas corpus " capaz de modificar o entendimento do Juízo " a quo ", que de forma fundamentada converteu o flagrante em prisão preventiva.

O juízo monocrático asseverou que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, diante do risco à ordem pública, bem como do modus operandi indicando a participação em organização criminosa com a apreensão de grande quantidade de drogas de possível origem do Paraguai.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, cuja redação atual estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir os valores nele tutelados, dentre outras hipóteses, caso dos autos, para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Assim, ausente qualquer ilegalidade na decretação de prisão preventiva, é de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, denego da ordem de habeas corpus. [...]

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

Na hipótese dos autos, reitero que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da especial gravidade dos fatos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Conforme exposto pela origem, verificou-se concretamente dos autos *modus operandi* de maior reprovabilidade apto a ensejar o risco à ordem pública tendo em vista a importação de 1.340,0 kg de "maconha" do Paraguai a partir da ocultação do entorpecente em fardos na carga de grãos do caminhão, com o objetivo de dificultar a fiscalização policial e de forma a denotar envolvimento do agravante com organização criminosa. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial de habeas corpus, em razão da apreensão de 345 kg de cocaína ocultada em caminhão frigorífico, visando garantir a ordem pública.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, primário e com bons antecedentes, é desproporcional, considerando a alegação de participação isolada e ausência de violência ou grave ameaça.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A vinculação do agravante a organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e sofisticado esquema voltado ao tráfico interestadual de drogas, justifica a manutenção da prisão preventiva.*
> *4. A função do agravante de ocultar expressiva quantidade de entorpecentes dissimulada em carga lícita reforça a necessidade de garantir a ordem pública.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida para garantir a ordem pública quando há vinculação do acusado a organização criminosa estruturada.*
> *Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.*
> *Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada.*
> *(AgRg no HC n. 1.026.556/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, aponta-se que o agravante, atuando como operador financeiro da organização liderada por "Indião", faz parte de um grupo estruturado, composto por mais de quatro pessoas, caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que de forma informal, com o objetivo de obter lucro financeiro, direta ou indiretamente, por meio da prática de diversos crimes, incluindo o tráfico de drogas (organização criminosa e tráfico de drogas). Tal grupo, aparentemente, também colabora com outros traficantes para a realização do tráfico de drogas, adquirindo substâncias ilícitas de outro grupo criminoso e compartilhando pontos de venda ilegal (associação para o tráfico de drogas). Por fim, apontou-se também a existência de fortes indícios de que a referida organização utilizava intermediários, como familiares, "laranjas" e empresas de fachada ou fantasmas, para ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes do tráfico de drogas (lavagem de capitais).

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputadas e as provas que apontam para a prática delitiva habitual, já reconhecidas em sentença condenatória do Juízo de origem, demonstrando, portanto, a periculosidade do agravante e demais envolvidos, notadamente em razão de seu envolvimento com grupo criminoso dedicado ao cometimento de diversos delitos, quadro este que enseja a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, inibindo, inclusive, eventual reiteração delitiva.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

5. Além disso, "a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo". (HC 177.003 AgRg, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 932.129/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, reafirmo que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 2 3/6/2025.

Por fim, não se verifica a alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "[p]or não ser possível a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do *writ*". (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023). (AgRg no RHC n. 193.078/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: b0ed0236-6eb0-4bd3-95fc-2babac69c8e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.368 / SP

Número Registro: 2026/0191419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50063181820254036110 50346551420254030000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO LOURENCO DE MATTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LOURENCO DE MATTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: 2261b450-0003-4e41-b0df-d6b28091d412

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: 2261b450-0003-4e41-b0df-d6b28091d412